

Acórdão: 16.266/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110505-60
Impugnante: Hélio Tazinaffo
PTA/AI: 01.000142261-61
Inscr. Prod. Rural: 344/1358
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – TRANSFERÊNCIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – Irregularidade apurada através da análise das Declarações de Produtor Rural (Demonstrativo Anual), dos exercícios de 2001 e 2002, em confronto com as notas fiscais emitidas. Contudo, contradições existentes nas informações dos documentos que sustentam a acusação fiscal, não permitem concluir pela certeza do crédito tributário constituído.

Lançamento improcedente – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação levada a efeito pelo Fisco, de que o Contribuinte/Autuado, promoveu a saída de 174 cabeças de gado bovino fêmea, desacobertada de nota fiscal.

Para a constatação da irregularidade, o Fisco analisou as Declarações de Produtor Rural (Demonstrativo Anual), dos exercícios de 2001 e 2002, bem como as notas fiscais emitidas.

Analisando a Declaração de Produtor Rural de 2002, cópia às fls. 10, verificou o Fisco a seguinte movimentação: 104 (cento e quatro) cabeças vendidas e 174 cabeças transferidas. Para as vendas informadas, confirmou o Fisco a emissão das notas fiscais 572.554 de fls. 11, 572.555 de fls. 12 e 572.563 de fls. 39.

No que tange às 174 cabeças de gado transferidas, não tendo sido apresentadas notas fiscais relativas à saída das mesmas, lavrou-se o presente Auto de Infração, para exigir ICMS, Multa de Revalidação do artigo 56, II e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambas da Lei Estadual 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e de forma regular, sua Impugnação às fls. 15 e 16, que pode ser assim resumida:

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que tendo vencido seu contrato, requereu baixa de sua inscrição de produtor rural, apresentando os documentos necessários, onde a exatidão das operações era evidente.

Que contudo, um funcionário da Repartição Fazendária de Iturama, constatou uma divergência, que por sinal não existia.

Informa que o seu procurador argumentou com o funcionário, que a diferença era devida à inexistência nos arquivos da Repartição da nota fiscal 610726 de 24/05/2001, que ora anexa, onde todo o remanescente do gado, havia sido transferido para a inscrição de PR 111/4935, no município de Campina Verde/MG.

Pondera que não estando o procurador de posse da referida nota fiscal no momento, foi convencido pelo funcionário da repartição a proceder à retificação das Declarações Anuais de 2001 e 2002 (baixa), como se fosse omissa da emissão da nota fiscal 610726.

Considera assim inexistente a irregularidade apontada pelo Fisco, uma vez que a nota fiscal em questão corresponde exatamente às 174 cabeças exigidas no auto de infração.

Pede o cancelamento do auto de infração, considerando seus argumentos e documentos que faz anexar.

Também o Fisco comparece aos autos, manifestando-se relativamente à Impugnação apresentada, em resumo argumentando:

Aponta que quando do requerimento de baixa, o autuado apresentou os documentos necessários, sendo que relativamente à declaração de 2002, constava uma transferência de 174 bovinos, para a qual no setor de cadastro da AF de Iturama, não constava qualquer documento comprobatório.

Que desconhece a ingerência do funcionário da repartição no sentido de convencer o procurador do Autuado a promover a retificação dos documentos.

Que caso o produtor discordasse do demonstrativo anual apresentado, poderia o mesmo antes de qualquer procedimento administrativo/fiscal, ter sanado qualquer irregularidade, uma vez que a solicitação de baixa ocorreu em maio de 2002 e o auto de infração só foi emitido em maio de 2003.

Diz que a saída de gado detectada pelo Fisco, não corresponde àquela promovida através da nota fiscal 610726, uma vez que conforme consta das declarações anuais, a saída ocorreu em 2002, e a referida nota fiscal é de maio de 2001.

Cita acórdãos para reforçar seus argumentos.

Apresenta demonstrativo relativo à movimentação de gado do autuado no exercício de 2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede a integral manutenção do feito.

DECISÃO

Para sua exigibilidade, o crédito tributário deve se revestir de elementos necessários, que permitam concluir pela sua certeza.

Assim, as provas constantes dos autos, devem ser analisadas em seu conjunto, e não podem levar a dúvidas ou contradições, sob pena de macular o feito fiscal.

No caso presente, se nos detivermos na análise exclusiva da Declaração de Produtor Rural – Demonstrativo Anual referente ao exercício de 2002 (fls. 10), face às notas fiscais emitidas no mesmo exercício, vamos com efeito constatar, a inexistência da correspondente nota fiscal para as 174 cabeças de gado transferidas, informadas no documento citado.

Em sua defesa, o contribuinte alega a ocorrência de equívoco no preenchimento das Declarações de Produtor Rural – Demonstrativo Anual dos exercícios de 2001 e 2002.

Vamos encontrar às fls. 17, cópia da nota fiscal avulsa de produtor, nº 610726, emitida em 24/05/2001, consignando a saída exatamente de idênticas 174 cabeças de gado, saída esta contudo, como mencionado, relativa ao exercício de 2001.

Causa estranheza, entretanto, o fato de que a Declaração de Produtor Rural – Demonstrativo Anual referente ao exercício de 2001, cópia às fls. 05, não traz a informação relativa à transferência dos 174 animais da mencionada nota fiscal 610726, como deveria.

Esta omissão, quando nada, lança dúvidas quanto a credibilidade das informações constantes da referida Declaração do exercício de 2001, uma vez que a nota fiscal 610726, comprova a ocorrência da saída de 174 cabeças de gado, que não foram informadas no documento em questão.

Considerando que conforme relatório do Auto de Infração, a verificação fiscal compreendeu os exercícios de 2001 e 2002, e não havendo nos autos, quaisquer elementos capazes de explicar a contradição existente nas informações do Demonstrativo de 2001, que não contempla a saída das 174 cabeças de gado constantes da nota fiscal 610726, temos que esta dúvida se estende também à Declaração de 2002, que possui como estoque inicial, o estoque final informado no exercício de 2001.

As contradições existentes nas declarações que constituem prova essencial para sustentação da acusação fiscal, conduzem a dúvidas quanto a certeza do crédito tributário lançado, impondo o cancelamento do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Sauro Henrique de Almeida (Revisor).

Sala das Sessões, 27/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MG